



PARECER JURÍDICO Nº 037/2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026.

ASSUNTO: Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (LDO 2027).

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2027. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). INCLUSÃO DE ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS E RESERVA DE CONTINGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO, RESSALVADA A ANÁLISE POLÍTICA E CONTÁBIL DO MÉRITO ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estabelecer as diretrizes orçamentárias para o ano de 2027. O texto compreende disposições sobre prioridades da administração, estrutura orçamentária, diretrizes para pessoal, encargos sociais, alterações tributárias e dívida pública. O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal em 15 de abril de 2026, acompanhado de mensagem e anexos técnicos.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. Requisitos Constitucionais e Legais: O projeto atende ao comando do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre as metas e prioridades da administração pública. No plano legal, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrando em sua estrutura:

- Anexo de Metas Fiscais: Conforme exigido pelo art. 4º, § 1º da LRF.
- Anexo de Riscos Fiscais: Conforme art. 4º, § 3º da LRF.



- Reserva de Contingência: Fixada em até 2% da Receita Corrente Líquida, destinada a passivos contingentes e riscos fiscais.

2.1.a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

Sob o aspecto formal, o projeto observa a iniciativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proposição das leis orçamentárias. A matéria possui natureza eminentemente administrativa e financeira, inserindo-se na competência do Executivo, conforme sistemática do art. 165 da Constituição Federal.

Verifica-se ainda que o projeto contempla os elementos mínimos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à definição de metas e prioridades, anexos fiscais, regras de execução orçamentária e critérios de equilíbrio fiscal.

2.1.b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE:

No aspecto material, não se verificam disposições incompatíveis com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei demonstra observância aos princípios do equilíbrio orçamentário e da gestão fiscal responsável, notadamente ao prever mecanismos de limitação de empenho, adequação das metas fiscais, compatibilidade com o PPA 2026/2029 e observância às normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O texto também prevê os anexos obrigatórios previstos no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, elementos essenciais para o controle das finanças públicas e transparência da gestão fiscal.

As disposições relativas às emendas parlamentares impositivas mostram-se compatíveis com o modelo constitucional vigente, especialmente por prever critérios objetivos, rastreabilidade, transparência, identificação dos beneficiários e hipóteses de impedimento técnico.

2.2. Do Posicionamento Doutrinário:

A relevância da LDO é destacada pela doutrina como o elo de ligação entre o planejamento de longo prazo e a execução anual:



CÂMARA MUNICIPAL
45
CNPJ:
01.663.311/0001-12
GOV. VERDE - MG
45

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui-se em um plano de ação governamental de curto prazo, tendo por finalidade precípua orientar a elaboração da lei orçamentária anual, de modo a ajustar as diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual à realidade financeira do exercício." (HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021).

"A LDO assumiu, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, um papel de destaque na gestão fiscal responsável, deixando de ser apenas um roteiro para a LOA para tornar-se o instrumento central de fixação de metas e controle de riscos fiscais." (PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **Contabilidade Pública**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014).

"A responsabilidade fiscal pressupõe planejamento, transparência e controle das contas públicas, sendo a LDO um dos principais instrumentos de concretização dessas exigências constitucionais." (TORRES, Ricardo Lobo, **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018).

2.3. Do Posicionamento dos Tribunais de Contas:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reforça a obrigatoriedade da audiência pública e transparência na LDO:

"A ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LDO e da LOA configura descumprimento do art. 48, parágrafo único, da LRF, sujeitando o gestor a sanções." (TCE/MG, Processo nº 1092345, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a necessidade de realismo nas metas:

"As leis de diretrizes orçamentárias devem apresentar metas fiscais calcadas em premissas macroeconômicas consistentes e parâmetros de projeção de receitas e despesas condizentes com a realidade fiscal do ente." (TCU, Acórdão 1542/2020 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

2.4. Aspectos Específicos Aplicáveis (Emendas Impositivas e Saúde/Educação):

- **Emendas Impositivas:** O projeto regula a execução obrigatória de emendas parlamentares (Art. 9º), prevendo impedimentos técnicos e remanejamentos, em harmonia com as recentes emendas constitucionais.
- **Vinculações Constitucionais:** O texto assegura a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na educação (Art. 13) e de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Art. 14).

3. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO PROJETO:

Da análise do texto encaminhado, observa-se:

- a) existência de compatibilidade formal com o Plano Plurianual 2026/2029;
- b) previsão expressa dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais;
- c) definição de diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- d) previsão de mecanismos de abertura de créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferência;
- e) observância da Lei nº 4.320/1964;
- f) adequação às normas da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) previsão de critérios para execução das emendas impositivas;
- h) observância aos princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

Não se identificam vícios de iniciativa, inconstitucionalidade material ou afronta às normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária 18/2026, por entender que a proposição atende, em linhas gerais aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis às Leis de Diretrizes Orçamentária, especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 101 e a Lei n.º 4.320/1964, e portanto, sua estrutura respeita os princípios da anterioridade, equilíbrio das contas públicas e transparência fiscal.

O projeto revela compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento, da transparência e do equilíbrio orçamentário, não se verificando, até o presente momento, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

MARCOS ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA
OAB/MG 71.372



Finalmente, fica registrada a necessidade de realização de audiência pública prévia na Câmara Municipal para garantir a participação popular exigida pela LRF.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, MG, 07 de Maio de 2.026.

MARCOS
ANTONIO PINTO
TEIXEIRA:7154485
2649

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
PINTO
TEIXEIRA:71544852649
Dados: 2026.05.07 16:15:31
-03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira

OAB/71.372

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO

nº 2071/2026
Hora 16:20 Data 07/05/2026
Responsável: Ygb